



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720135/2018-13
RESOLUÇÃO	3201-003.908 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEOPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 43, inciso IV, do RICARF.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Do Lançamento:

A presente autuação fiscal resultou na apuração de crédito tributário no valor total de R\$ 1.788.088,39 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), decorrente de insuficiência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta apurada com base na escrituração contábil fiscal - ECF e EFD - Contribuições apresentadas pela fiscalizada, relativas aos anos calendários 2014 e 2015, conforme discriminado às folhas 8, 16, 26 e 33.

O contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal (TIF), no dia 31/01/2018, por meio de Edital (fl. 69).

No TIF, foram informados os períodos de apuração e os valores dos débitos apurados em consulta ao SPED Contribuições e ECF transmitidos (relativamente aos tributos Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Patronal sobre Receita Bruta - CPRB); além disso, o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas e eventuais documentos que respaldassem a não informação dos débitos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF correspondentes e o não recolhimento dos tributos devidos.

A autoridade fiscal, em seu relatório, informa que foi expedida intimação para o endereço da contribuinte e, em virtude da não localização, a ciência foi feita mediante edital, sendo considerada inapta a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Ao fazer o cotejo entre os valores apurados com base na escrituração do contribuinte e os valores constantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou em recolhimentos efetuados via DARF, a autoridade fiscal concluiu que não foram confessados nem recolhidos débitos relativamente aos tributos CSLL, PIS, COFINS e CPRB, no período compreendido entre fevereiro de 2014 e dezembro de 2015.

Impostos e Contribuições	Nº Processo	Valor do Tributo (R\$)	Valor da Multa (R\$)	Valor dos Juros (R\$)	Total (R\$)
CSLL	13855.720135/2018-13	91.313,31	136.969,96	21.230,34	249.513,61
COFINS	13855.720135/2018-13	87.038,88	130.558,31	22.573,43	240.170,62
PIS	13855.720135/2018-13	18.858,43	28.287,64	4.890,90	52.036,97
CONT PREV.	13855.720137/2018-11	435.819,23	653.728,79	156.819,17	1.246.367,19
Total		633.029,85	949.544,70	205.513,84	1.788.088,39

Aduz a autoridade fiscal que informações colhidas nos sistemas da Receita Federal evidenciam que a contribuinte concedeu procuração eletrônica à empresa “Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli”, e esta apresentou juntada de cópias ao processo 13811-726.153/2014-91, o qual evidencia Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro entre as partes, cujo objeto seria a cessão de direitos sobre crédito para utilização em pagamento de tributos federais, em suposta conformidade com o previsto na Portaria RFB 913/2002 e no artigo 6º da Lei nº 10.179/2001 (fls. 76 a 87). Tais direitos teriam sido utilizados pela contribuinte para “quitação” dos débitos apurados.

A lei nº 10.179/2001, entretanto, preconiza, em seu artigo 2º, quais são os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN). E em seu artigo 6º, a lei nº 10.179/2001 estabelece que:

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate. (grifo nosso)

A Secretaria do Tesouro Nacional alerta, em Cartilha editada em junho/2012 em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Ministério Público da União, que todos os títulos emitidos na forma da Lei no. 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ao transmitir a DCTF com valores zerados, quando existem tributos a serem declarados, além de alegar quitação de tributos com créditos que sabidamente não são válidos já que não são reconhecidos pelo Tesouro Nacional, a autoridade fiscal concluiu que contribuinte afrontou procedimentos estabelecidos pela legislação tributária, configurando crime de sonegação fiscal e fraude tributária. Além disso, aduz a autoridade fiscal, ao apresentar DCTF com ausência de tributos devidos, não há confissão de débitos e, nessa situação, o contribuinte torna-se indevidamente apto a obter Certidão Negativa de Débitos – CND, por não haver valor declarado em aberto (fl. 70).

Destarte, apurada a infração tributária, e a atitude dolosa da fiscalizada de reduzir o montante dos tributos devidos, lavrou-se o Auto de Infração ora impugnado, com multa agravada de 150%, e responsabilização solidária dos sócios, conforme artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Impugnação

a) Preliminares

A Impugnante, preliminarmente, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, conforme artigo 151, inciso III, do CTN, combinado com artigo 10, § 5º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.599/2015. Aduz ainda a Impugnante que o Processo Administrativo Fiscal tramitará em no máximo 03 instâncias, conforme Decreto-Lei nº 70.235/72. E ressalta o direito ao contraditório e a ampla defesa assegurados pela Constituição Federal aos litigantes em processos judiciais ou administrativos.

Requer a Impugnante, ainda preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado, sob o argumento de arbitrariedade pela abertura de fiscalização por unidade da Receita Federal (Delegacia da Receita Federal em Franca/SP) diversa da unidade da Receita Federal de jurisdição do domicílio tributário da Impugnante (Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP), distante 350 km de sua sede, sem amparo legal e em desacordo com o art. 127, inciso II, do CTN; e com o artigo 904, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), combinado com os Anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, que definem a área de jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil.

Para a impugnante, a abertura do TDPF pela Delegacia da Receita Federal de Franca está em desacordo com o artigo 7º, § 1º, e incisos IV e V, da Portaria RFB 1.687, de 17/09/2014, que estabelece critério de competência e jurisdição para expedição de TDPF. Esta Portaria “regula e limita a atuação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, rechaçando qualquer argumento no sentido de que o auditor tem competência de abrangência nacional, podendo fiscalizar quem quiser, etc. Ao contrário, o texto acima demonstra de forma inequívoca que os auditores cumprem ordens, são ‘escravos da lei’, e não podem atuar fora da sua jurisdição” (fl. 262).

b) Mérito A Impugnante reclama que os valores devidos, e que foram objeto dos presentes lançamentos de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processo administrativo identificado pelo COMPROT, sob nº 011.01684.002365.201.000.000, no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada “Operações Especiais”, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

Argumenta a Impugnante que todo o procedimento acima está amparado nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 913, de 25/06/2002:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

Conclui a Impugnante que, em vista dos elementos mencionados e com a evidenciação da normativa do procedimento utilizado, resta claro a necessidade do cancelamento do Auto de Infração e, por consequência, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso IV, do CTN, reafirmando que os débitos objeto do lançamento de ofício foram quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei nº 12.595/2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei nº 1.179/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SBP), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, previsto pela Portaria SRF nº 913, de 25/06/2002.

A Impugnante sustenta que, após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura do COMPROT mencionado anteriormente, protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 13811-726.153/2014-91, informando seus débitos e o respectivo pagamento (fls. 76 a 87). Ainda que através de veículo diverso ao oferecido pela RFB (no caso, DCTF), por esse não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pela Impugnante, os débitos foram informados através da abertura do processo administrativo 13811-726.153-

2014-91, assim como todas as demais obrigações acessórias, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a Receita Federal do Brasil foi informada dos valores devidos e do seu pagamento. Aduz a Impugnante que, como todos os débitos foram declarados em sua integridade na SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECFIRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos ao período de apuração de 2014 e 2015, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Fazenda Federal através de Auto de Infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF.

Na mesma linha, argumenta a Impugnante que, “Se a simples apresentação de DCTF não autoriza per se a imediata constituição do crédito tributário, bem como sua imediata inscrição em dívida ativa, eis que esse ato configura tão somente o mero cumprimento de obrigação tributária acessória, in contrário sensu, nos moldes em que preceitua a regra disposta no art. 142 do CTN. Assim, a divergência encontrada entre as declarações [SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES E EFD e DCTF], não autoriza a formalização do presente Auto de Infração, visto que a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte e somente após, dar início a efetiva cobrança dos valores em discussão.” (fl. 269).

A Impugnante conclui que “Não há, na legislação aplicável à espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426/02. Ademais, o contribuinte que deixar de apresentar DCTF nos prazos fixados ou que apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração”. (fls. 269 e 270).

Insurge-se a impugnante quanto à ocorrência de sonegação fiscal sob o argumento de que está comprovada a declaração integral dos tributos de acordo com a SPED CONTÁBIL ECD e SPED CONTÁBIL ECF, tratando-se, pois, de um equívoco da Impugnada, haja visto que não se trata de tipo penal, conduta criminosa ou prática com intuito fraudulento. A Impugnante ressalta que declarou a totalidade dos seus tributos (via SPED CONTÁBIL ECD e SPED CONTÁBIL ECF) e, no mesmo documento, passou a informar o pagamento/compensação dos mesmos com o crédito que é da sua titularidade, não condizendo com prática criminosa ou intuito de fraude.

Reputa abusiva a autuação tão somente com o pretexto de constituir crédito tributário, já constituído pelo procedimento descrito e devidamente informado à RFB, não havendo mentira ou artil nos dados apresentados ao Fisco que

constituísse intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento). Assegura que houve a realização de uma compensação (pagamento com conversão em renda). A intenção manifesta de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação ardisosa alegada pela fiscalização de informação falsa em SPED CONTÁBIL ECD e SPED CONTÁBIL ECF e/ou conduta dolosa.

Ainda que passível a aplicação de multa, argumenta a Impugnante, esta não seria a multa de ofício aplicada no lançamento ora contestado, mas tão somente a multa pela falta de entrega da DCTF (artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O dispositivo legal citado é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma relativo à não entrega de DCTF no prazo regulamentar ou para entrega efetuada após vencido o prazo regulamentar. Diante disso, repisa a Impugnante, não há configuração de fraude quando não apresentada a DCTF se houver a apresentação de SPED CONTÁBIL

ECD e SPED CONTÁBIL ECF, nos quais estejam informados os valores efetivamente devidos, com a escrituração contábil coerente com a realidade da movimentação financeira. Portanto, alega a impugnante, não houve o intuito de fraude previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e não há que se falar em aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) nem em crime contra a ordem tributária.

Pugna a recorrente pela desqualificação da multa de ofício, aplicando-se, se for o caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, prevista em Lei stricto sensu, ou seja, no art. 7º, inciso II, e §3º, II, da Lei nº 10.426/2002.

Protesta, por fim, quanto a utilização de cartilha elaborada pela Receita Federal do Brasil, em parceria com outros órgãos, como embasamento legal para a presente fiscalização/lavatura de auto de infração, haja visto que tal documento, no máximo, serviria para orientação interna dos funcionários do respectivo órgão, já que elaborado sem a observância dos ditames legais, não podendo ser utilizado para dizer se os procedimentos adotados pela Impugnante estão corretos, bem como para aplicar-lhes penalidade como no presente caso. Finaliza a Impugnante, requerendo:

- A) A atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, no seu recebimento;
- B) A imediata transferência do julgamento para a DRJ do município de Sorocaba, jurisdição da empresa;
- C) Caso não seja do entendimento dos nobres julgadores a remessa do processo administrativo e seu recurso ao município de Sorocaba/SP, que seja determinada a nulidade da fiscalização pela Delegacia de Franca, com a conseqüente nulidade do auto de infração;
- D) No mérito, seja determinado o imediato cancelamento do Auto de Infração, haja visto seus lançamentos e pagamentos através dos créditos constantes no COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000, com o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 156, IV, do CTN e pela Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002, e posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetiva no Processo Administrativo nº 13811.726.153/2014-91;
- E) Não bastasse, ainda que não reconhecida a forma de extinção tributária adotada pela ora recorrente, ainda assim o presente Auto de Infração não pode subsistir, pois totalmente alicerçado na existência de fraude no procedimento adotado pelo Contribuinte, o que, já se comprovou, inexistente, não passando tais alegações de construção da autoridade fiscal, bem como o fato de que a empresa declarou em sua contabilidade e demais obrigações fiscais todos os fatos geradores e a forma de extinção de suas obrigações tributárias, não se justificando assim o lançamento de ofício, e, conseqüentemente, a tipificação da multa em 150% (cento e cinquenta por cento).

Os sócios Loredana Borgonovi e Enrico Borgonovi Luraschi também apresentaram impugnação ao procedimento fiscal (fls. 284 a 320). Além dos argumentos já expostos, os referidos recorrentes se insurgem quanto a responsabilização solidária apurada pela autoridade fiscal. Pugnam pela nulidade da responsabilização solidária pelo fato de não haver comprovação de que os mesmos, na condução da Empresa Impugnante, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 15-45.822 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 15-45.822 - 7ª Turma da DRJ/SDR

Sessão de 30 de janeiro de 2019

Processo 13855.720135/2018-13

Interessado GEOPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA CNPJ/CPF 69.097.186/0001-45

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. JURISDIÇÃO DIVERSA.

O lançamento resultante de fiscalização realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em Delegacia que não jurisdiciona o sujeito passivo, não é passível de nulidade, quando cumpridas todas as determinações do artigo 142 do CTN.

QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e nº Código Tributário Nacional - CTN, deverá a fiscalização efetuar o lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

Os supostos créditos utilizados pelo contribuinte não tem origem nos títulos estabelecidos no artigo 2º da Lei 10.179/2001.

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. MANDATÁRIO.

Os administradores, gerentes, mandatários ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício aplicada será majorada para 150% quando restar evidenciado nos autos a prática de sonegação/fraude.

Foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte e pelos solidários. Em síntese as Recorrentes apresentam os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Constata-se que o lançamento tributário em exame abrange exigências relativas à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), constituídas a partir do mesmo contexto fático, com utilização dos mesmos elementos de prova e decorrentes de idêntica apuração fiscal.

A controvérsia, portanto, não se restringe às contribuições incidentes sobre a receita, alcançando também exigência atinente à CSLL, circunstância que atrai a competência material da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, dispõe o art. 43, inciso IV, do Anexo ao Regimento Interno do CARF que compete à Primeira Seção processar e julgar recursos que versem sobre “CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (...) quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova”, a saber:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB),

quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

No presente caso, verifica-se inequívoca conexão material entre as exigências tributárias lançadas, haja vista que a autuação decorre de procedimento fiscal único, fundado em substrato probatório comum e em premissas jurídicas correlatas, circunstância que recomenda a apreciação conjunta da matéria pela Seção competente, em observância aos princípios da unidade de convicção, da segurança jurídica e da racionalidade processual.

Desse modo, considerando a existência de exigência de CSLL formalizada com base nos mesmos elementos de prova que embasam as exigências de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, impõe-se o reconhecimento da competência da Primeira Seção de Julgamento para apreciação do presente recurso.

Diante do exposto, proponho seja declinada a competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 43, inciso IV, do Anexo II do RICARF.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale